



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA AZUIL LOUREIRO, 691, Guarujá - SP - CEP 11430-110
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002608-37.2018.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por erro judiciário**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE ESMANHOTO MATEO**

Vistos.

[REDACTED] qualificado nos autos, ingressou com ação de indenização por danos morais contra **FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício para determinar o relaxamento da prisão. Afirma que o telegrama foi recebido no Tribunal Bandeirante em 19/12/2017, contudo o requerente da presente demanda só foi colocado em liberdade em 12/01/2018, ou seja, aproximadamente um mês após a cientificação do Tribunal da ordem de soltura. Assim, requer a condenação da requerida em danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (fls. 01/10). Juntou documentos (fls. 11/24).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Sustentou que, após a ordem de relaxamento, sobreveio sentença condenatória, de modo que a ordem do Tribunal Superior estava prejudicada. No mais, malgrado decorrido dias sem cumprimento, o autor não tomou nenhuma atitude, aguardando o cumprimento por impulso oficial. Assim, requereu a improcedência (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/69).

Houve réplica (fls. 74/75).

Oficiado ao E. Tribunal e à Vara de origem, sobrevieram respostas às fls. 94/98 e 103/104.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 109/110 e 111/113).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA AZUIL LOUREIRO, 691, Guarujá - SP - CEP 11430-110
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização sob alegação de que, malgrado o relaxamento de sua prisão, permaneceu preso quase um mês, antes que a ordem de soltura fosse cumprida.

Pelo que consta dos autos, denota-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos 15/12/2017, concedeu ordem de ofício, relaxando a prisão do autor, por carência de fundamentação (fls. 47/55).

A comunicação ao E. Tribunal de Justiça ocorreu aos 19/12/2017, às 09h58min, consoante se depreende do documento de fls. 19. Contudo, o cumprimento da determinação ocorrer apenas aos 11/01/2018 (fls. 20/21). Assim, denota-se que, de fato, ocorreu demora no cumprimento, de modo que o autor permaneceu, indevidamente, preso em regime fechado por 23 dias.

Dispõe o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal: “(...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Desse modo, a prisão de pessoa por tempo superior ao ordenado é o bastante para configurar a falha no serviço público e ensejar a responsabilidade objetiva.

No mais, ainda que tenha sobrevivido condenação do autor à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, certo é que, no mesmo momento, lhe foi reconhecido o direito à progressão, com início da pena em regime semi-aberto.

Assim, tem-se que o autor permaneceu, em prisão cautelar, no regime fechado, em Centro de Detenção Provisória (fls. 212 dos autos do processo criminal nº 0001407-29.2016.8.26.0536), por 23 (vinte e três) dias além do devido. Com efeito, não há dúvida de que houve a falha devido à demora na efetivação da ordem de soltura do autor.

Noutro giro, a demora não se mostra justificada, posto que trata-se de réu primário, não há notícia de outras ordens de prisão, e tempo transcorrido ultrapassa o necessário para verificação da regularidade da soltura.

Assim, de rigor a condenação aos danos morais. A tormenta maior, porém, está em outro aspecto e diz respeito a como quantificá-lo.

Inexistem critérios legislativos gerais, e também não há consenso nos pretórios. Certo é que a verba deve ser fixada na própria sentença do processo de conhecimento, nada autorizando a remessa para futura liquidação. De outra face, deve ser suficiente para compensar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA AZUIL LOUREIRO, 691, Guarujá - SP - CEP 11430-110
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

transtorno sofrido pela vítima e suficiente para punir o causador. Há que se levar em conta ainda as condições de quem pede e de quem deve pagar.

Feitas essas observações, considero ainda que os 23 dias que permaneceu preso serão abatidos de sua pena final, o que, se não afasta o dano moral, por certo mitiga seu valor.

Assim, baseado nos elementos existentes nos autos e analisados acima, tenho como suficiente para reparar os danos causados ao autor por ter ficado alguns dias preso em regime fechado, e para punir o Estado por esse fato, indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 1.000,00. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados a partir desta sentença, isto é, a partir da data da fixação do valor da indenização. Com relação aos juros de mora e correção monetária, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Tema 810 do E. STF, cuja execução encontra-se suspensa por decisão de 24/09/2018 do Exmo. Min. Luiz Fux.

Nos termos do disposto no artigo 85, §3º, I, do CPC, condeno a ré no pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas por se tratar de Fazenda Pública.

Por fim, **intime-se a vítima** dos autos nº 0001407-29.2016.8.26.0536 quanto ao teor desta sentença, informando a existência de numerário em favor do autor Felipe para que, querendo buscar indenização pelos prejuízos sofridos, adote as medidas legais cabíveis.

Intime-se igualmente o Juízo criminal dos autos acima, noticiando a existência de numerário para pagamento da pena de multa.

Publique-se. Intime-se.

Guarujá, 11 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**